

## GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 000.433/2014-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA.

Responsável: Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

**RELATÓRIO**

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, que foi acolhida por seus dirigentes.

“1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/ME em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, ex-prefeito do município de Formosa da Serra Negra/MA, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao referido município, mediante o Convênio 657548/2009, Siafi 65589/2009 (peça 1, p. 206-228), objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar, por meio do apoio financeiro no âmbito do Programa Caminho da Escola.

**HISTÓRICO**

2. Trata-se de TCE motivada pela omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 657548/2009, evidenciando a responsabilidade do Sr. Enésio Lima Milhomem, CPF 406.257.883-20, ex-prefeito, por falta de apresentação da prestação de contas do referido convênio, uma vez que o montante de R\$ 200.970,00 foi descentralizado diretamente à Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA, conforme demonstrado na instrução anterior (peça 5, p. 1-4).

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 5) com proposta de citação ao responsável (Ofício 1119/2014-TCU/SECEX-MA de 23/4/2014, peça 7, p. 1-5), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento- AR (peça 8), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 4), o qual foi recebido pelo Sr. Enésio Lima Milhomem, o signatário do AR. O responsável permaneceu silente.

**EXAME TÉCNICO**

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE-ME, para execução do Convênio 657458/2009/FNDE-ME, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos, assim quantificado:

4.1. Quantificação do crédito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.970,00	19/3/2010

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

**CONCLUSÃO**

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Enésio Lima Milhomem, CPF 406.257.883-20

(gestão 2009-2012), estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

#### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Enésio Lima Milhomem, CPF 406.257.883-20, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. Enésio Lima Milhomem, CPF 406.257.883-20, ex-prefeito do município de Formosa da Serra Negra/MA, no período de 2009-2012, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculado a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-ME.

b.1) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.970,00	19/3/2010

Valor atualizado até 6/8/2014: R\$ 319.419,93

c) aplicar ao Sr. Enésio Lima Milhomem, CPF 406.257.883-20 a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992. (peça 9)”

2. O Ministério Público manifestou-se de acordo com as propostas, com a ressalva de que o fundamento da condenação deve ser o art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 (peça 12).

É o relatório.